



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 144/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 11/ 03/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000056/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200012998

RECORRENTE: ROSSI MOTA PREMOLDADOS IND. COM. LTDA E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO
REGULAMENTARES – ADESÃO AO REFIS – EXTINÇÃO DO
PROCESSO – RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL
CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – DECISÃO POR MAIORIA
DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, no exercício de 1998, no montante de R\$ 11.506,42 (onze mil quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal.

A título de informação complementar, aduziu o autuante que as notas fiscais foram emitidas com destaque do imposto, mas estes documentos foram registrados nos Livros Registro de Saídas na coluna OUTROS – Operação Sem Débito do Imposto, eximindo-se, assim, a empresa do recolhimento do ICMS devido.

O Processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 09/11.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

A empresa autuada apresentou impugnação, alegando em síntese, o seguinte:

- *que dentre as notas fiscais elencadas pelo autuante, a de n. 2521 de 26/03/98 não comporta autuação por ter sido emitida conforma a legislação vigente (art. 682, II, "b", do RICMS), na medida em que recebera o equipamento, descrito no respectivo documento fiscal, a título de demonstração;*
- *que a nota fiscal n. 3341 não comportaria autuação, haja vista que seria referente à remessa para canteiro de obras no município de Marco-CE, consoante cópia do contrato de subempreitada para execução de serviços junto àquela municipalidade;*
- *que a nota fiscal n. 3354 fora relacionada pelo autuante com valor diverso e que a nota fiscal n. 2885 não ensejaria autuação uma vez que a entrada daquela mercadoria se deu sem aproveitamento do ICMS;*
- *que as demais notas fiscais seriam relativas à transferência de material do almoxarifado da empresa para canteiro de obras desta e, portanto, as respectivas operações estariam colmatadas pela não incidência do art. 4º, V, do RICMS.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela parcial procedência da autuação e o fê-lo consubstanciada no fato da exclusão da nota fiscal n. 2521. Considerando a redução do crédito tributário, foi interposto recurso oficial.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente irresignada com a decisão de parcial procedência interpôs Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 24/2005, no tocante ao Recurso Oficial, opinou pelo seu conhecimento, negando-lhe, todavia, provimento, para o fim de manter a decisão de parcial procedência do feito fiscal e, ato contínuo, fosse decretada a extinção do processo tendo em vista o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão singular e nos benefícios do REFIS.

Em relação ao Recurso Voluntário, entendeu a Consultoria Tributária pelo não conhecimento do respectivo apelo, por entender que a Recorrente não demonstrou mais interesse em discutir a questão quando liquidou o crédito tributário.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A presente ação não comporta maior complexidade.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, no exercício de 1998, no montante de R\$ 11.506,42 (onze mil quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos).

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de parcial procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da redução da base da base de cálculo, decorrente da exclusão da nota fiscal n. 2521.

Na hipótese sob exame, os recursos interpostos não merecem prosperar haja vista a adesão da Recorrente ao REFIS/2003.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a empresa autuada, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 13.324/2003, transacionou com o Estado do Ceará e efetuou o pagamento do crédito tributário.

Pelo exposto, em grau de preliminar e sem adentrar no mérito dos recursos oficial e voluntário, voto para que se conheça dos respectivos apelos para, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo ante o pagamento pelo REFIS, contrariamente ao parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** ROSSI MOTA PREMOLDADOS IND. E COM. LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial interpostos para, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo em razão do pagamento através do REFIS. Foram votos vencidos as Conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes, Eliane Resplande Figueiredo Sá e Eridan Régis de Freitas que se pronunciaram pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. instância e extinção do processo pelo pagamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO